



APOSENTADORIA POR IDADE, PESSOAS TRANS E JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: NOTAS A PARTIR DE UMA DECISÃO JUDICIAL

JUBILACIÓN POR EDAD, PERSONAS TRANS Y JUDICIALIZACIÓN EN BRASIL:
NOTAS DE UNA DECISIÓN JUDICIAL

RETIREMENT BY AGE, TRANS PEOPLE AND JUDICIALIZATION IN BRAZIL:
NOTES FROM A COURT DECISION

Leonardo Alves dos Santos Correia¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i79.118

Recibido: 01/09/2025 | Aceptado: 01/10/2025 | Publicación en línea: 16/01/2025.

RESUMO

A comunidade transexual tem, ao longo dos últimos anos, reivindicado reconhecimento social especialmente através da luta por direitos. Entretanto, o que se observa é uma persistência contínua de privações de garantias ocasionadas, dentre outros motivos, a partir da omissão legislativa que invisibiliza a existência desses corpos. Entendendo as transsexualidades como uma transgressão à normatividade sexual socialmente imposta, o presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo de caso em torno de uma decisão judicial que trata de aposentadoria por idade de mulher trans, pretendendo compreender como o judiciário brasileiro tem decidido e pensado a respeito. O estudo pretende por meio de levantamento bibliográfico e documental analisar as possíveis dificuldades e problemáticas que podem ser levantadas ao se pensar o acesso dessas pessoas ao direito em questão, problematizando o próprio campo jurídico e sua composição enquanto palco da luta por direitos. As reflexões são norteadas pela percepção da necessidade de o Estado em proteger e repensar a realidade desses corpos e suas construções enquanto sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Transexuais. Identidade de Gênero. Judiciário. Aposentadoria por Idade.

ABSTRACT

The transsexual community has, over the last few years, demanded social recognition, especially through the fight for rights. However, what we have observed is a continuous persistence of deprivation of guarantees caused, among other reasons, by the legislative omission that makes the existence of these bodies invisible. Understanding transsexuality as a transgression of socially imposed sexual normativity, this paper aims to conduct a case study around a court decision that deals with retirement by age for trans women, seeking to understand how the Brazilian judiciary has decided and thought about it. Through a bibliographic and documentary survey, the study

¹Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, Pernambuco, Brasil.
E-mail: leonardo.correia@ufba.br

aims to analyze the possible difficulties and problems that may arise when considering the access of these people to the right in question, problematizing the legal field itself and its composition as a stage for the fight for rights. The reflections are guided by the perception of the need for the State to protect and rethink the reality of these bodies and their constructions as subjects of rights.

Keywords: Transsexuals. Gender Identity. Judiciary. Retirement by Age.

RESUMEN

La comunidad transgénero ha exigido en los últimos años reconocimiento social especialmente a través de la lucha por derechos. Sin embargo, lo que se observa es una persistencia continua de privación de garantías ocasionada, entre otras razones, por la omisión legislativa que invisibiliza la existencia de estos órganos. Entendiendo las transexualidades como una transgresión de la normatividad sexual socialmente impuesta, este trabajo tiene como objetivo realizar un estudio de caso en torno a una decisión judicial que trata de la jubilación por edad de una mujer trans, pretendiendo comprender cómo el poder judicial brasileño ha decidido y pensado sobre el respeto. El estudio pretende, a través de un levantamiento bibliográfico y documental, analizar las posibles dificultades y problemas que pueden surgir al considerar el acceso de estas personas al derecho en cuestión, problematizando el propio campo jurídico y su composición como escenario de lucha por los derechos. . Las reflexiones están guiadas por la percepción de la necesidad de que el Estado proteja y repense la realidad de estos cuerpos y sus construcciones como sujetos de derechos.

Palabras clave: Transexuales. Identidad de Género. Judicial. Jubilación por Edad.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

NOTAS INICIAIS

Desde os anos 2000, vivenciamos um período marcado por grandes transformações sociais, as quais têm ganhado a atenção de muitos estudiosos, especialmente no tocante aos debates em torno dos pilares da sexualidade (Cunha, 2017), o que, por sua vez, inclui as questões de gênero (Vitale e Neganime, 2028) e identidade de gênero (Cunha, 2017).

Ao mesmo passo, Megg Rayara Gomes de Oliveira (2020a), explica que as experiências de vida de mulheres transexuais passaram a ser temas de pesquisas acadêmicas e ter maior visibilidade, ganhando temática central em pesquisas brasileiras, a partir dos anos 2000. A autora chama atenção para a natureza dessas pesquisas, tal como Colling e Santanna (2014), que ganham vinculação expressiva dessas experiências a partir dos estudos da medicina e da biologia. Nesse

contexto, ainda que em um primeiro momento tais estudos coloquem em evidência as existências de pessoas trans, corroboram para naturalizar estigmas.

No campo dos estudos jurídicos que dialogam com as categorias de diversidade sexual e de gênero, o pesquisador Roger Raupp Rios (2008) aponta para uma tendência a reflexões que tratam a respeito das ações legislativas, jurisprudência nacional e internacional, efetividade ou ausência de políticas públicas e iniciativas da sociedade civil. Segundo o pesquisador, a maior parte dessas reflexões objetivam analisar e superar uma cultura de exclusão e estigmatização em relação às pessoas LGBTI+².

É neste sentido o alerta de Icaro Bonamigo Gaspodini e Jaqueline Gomes de Jesus (2020) ao apontarem que a distribuição de direitos e o próprio acesso a estes não têm sido equânime na sociedade, existindo privilégios e opressões que precisam ser identificadas, problematizadas e enfrentadas.

Assim, precisamos ter em vista que o Direito foi historicamente moldado por visões normativas de espectro cis³, heterossexual, branca e burguesa e a consequência disso desponta na invisibilização de existências que fogem desses padrões e na manutenção de um pensamento positivista normativista.

Como reflexo deste pensamento, temos um direito incapaz de interpretar, avaliar, criticar e decidir a respeito de desdobramentos de diversas demandas sociais emergentes. A título de exemplo, citamos a suspensão, no ano de 2020, do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado no estado de São Paulo, por um homem trans, sob a alegação de “dúvidas jurídicas”. Para o desdobramento do pedido, a São Paulo Previdência indeferiu temporariamente o pleito e solicitou posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, de modo que não foi estabelecida previsão de quando a demanda seria resolvida. No transcurso do tempo, o trabalhador foi orientado a não deixar seu posto de trabalho⁴.

Buscando contribuir para tal debate, o presente estudo busca traçar breves apontamentos a respeito da aposentadoria por idade para mulheres trans no Brasil, tomando como paradigma a construção cisnormativa do direito e seus possíveis reflexos nas decisões judiciais. Para tanto,

²Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, intersexs, dentre outras.

³Conforme Leticia Lanz (2016), em sua produção “Dicionário Transgênero”, o termo *cis* faz referência a ideia de conformidade, proveniente do grego. Desse modo, poderíamos entender como pessoa cis aquela que se encontra ajustada ao rótulo de identidade de gênero (mulher ou homem) que recebeu ao nascer em função do seu órgão genital (macho ou fêmea).

⁴Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

além do debate teórico, realizamos a análise de uma decisão judicial que ilustra o caso de uma mulher trans que pleiteou a aposentadoria por idade no Brasil, ou seja, trata-se de um estudo qualitativo de natureza bibliográfica e documental (Lakatos; Marconi, 2017)

No primeiro tópico de discussão, buscamos dialogar com alguns conceitos essenciais aos debates a serem realizados ao longo do trabalho e que são nucleares para algumas ideias a serem defendidas.

No tópico seguinte, objetivamos discutir as lacunas legislativas existentes no Brasil no que toca às pessoas trans e quais contornos têm sido desenhados pelo judiciário na medida em que tentam suprir essas lacunas.

No terceiro tópico, pretendemos estabelecer um diálogo junto a previdência social, confrontando os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade e as estatísticas sociais de mulheres trans. Nesta seção, analisamos ainda a decisão proferida em ação de aposentadoria por idade de mulher transexual, no Estado de São Paulo.

Por fim, no último tópico, buscamos refletir sobre possíveis soluções e possibilidades para a aposentação de mulheres trans no Brasil.

SITUANDO ALGUNS PONTOS DO DEBATE

A emergência de identidades de gênero existentes em nossa sociedade, como as pessoas transexuais, pessoas não-binárias, agêneros, por exemplo⁵, nos impulsionam a repensar, analisar e categorizar novas possibilidades e garantias, que se iniciam, inclusive, a partir do próprio reconhecimento da existência dessas identidades e do asseguramento de direitos⁶, tendo em vista que “no decorrer da história, um imenso aparato discursivo jurídico, médico, político, religioso e educativo tentou instituir o padrão hegemônico do homem branco, cristão, heterossexual, burguês, sem deficiências e magro como medida para todas as outras ‘coisas’” (Nascimento, 2021, p. 93).

⁵Conforme Bruna Benevides e Nogueira (2020), podemos entender a identidade transexual como aquela em que a pessoa não se identifica com gênero atribuído no nascimento e vivencia papéis do gênero oposto, teríamos, nessa categoria, as mulheres transexuais e os homens transexuais. As pessoas intersexuais, por sua vez, são aquelas que detêm variações corporais que não se encaixam nas definições hegemônicas, estritas ao binarismo. As pessoas agênero detêm identidade de gênero neutra, não se enquadrando também nos gêneros binários.

⁶Como exemplo, podemos apontar recentes decisões do judiciário no que toca reconhecimento da identidade de gênero (ADI 4275) e da identificação com gênero neutro, conforme decisão da Justiça de Santa Catarina, disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nem-homem-nem-mulher-pessoa-obtem-direito-de-registrar-que-o-seu-genero-e-neutro>. Acesso em: 13 mai. 2022.

Embora categorizar e descrever identidades nos pareça uma tarefa difícil, uma vez que sempre estamos incorrendo em risco de sermos limitantes, neste trabalho, o diálogo com categorizações remonta a uma necessidade do campo científico, sobretudo, no que toca as justificativas de escolhas da pesquisa.

O campo científico necessita de uma categorização, uma nomeação, para que o sujeito exista e possa ser problematizado. O gênero e o sexo são possibilidades classificatórias indispensáveis para que o sujeito se torne humano e inteligível dentro da cultura sexual e de gênero da sociedade contemporânea (Santos, 2014, p. 89).

Santos (2014, p. 89) aponta que “categorizações identitárias visam dar visibilidade à multiplicidade de identidades de gênero e sexuais presentes nestas entidades e destacar as diferentes agendas de saúde e cidadania dessas pessoas”. Assim, o presente trabalho adota como recorte as mulheres transexuais, tendo em vista que “as reivindicações trans passaram a merecer um interesse particular, com seus consequentes desdobramentos, sobretudo no que diz respeito aos direitos do cidadão” (Ceccarelli, 2014, p. 61).

Tem-se em mente, conforme aponta Santos (2014, p. 80), que as novas leituras do conceito de gênero tem proporcionado uma nova roupagem às investigações de diversas áreas que dialogam com e sobre as transexualidades⁷, sobretudo quando rompem com paradigmas essencialmente biologizantes e essencialistas, entendendo que as identidades de gênero “não são fixas ou isoladas, mas posições sempre disputadas, negociadas, em constante interação e movimento” (Magno; Dourado; Silva, 2017, p. 2).

A transexualidade vem sendo discutida a partir de suas relações com as normas e os valores do universo sociocultural, demonstrando que as explicações para a emergência da experiência transexual devem ser buscadas também nas articulações históricas e sociais que produzem os corpos e as identidades sexuais, não se restringindo à perspectiva biológica (Coelho; Sampaio, 2014, p. 13).

Gaspodini e Jesus (2020, p. 3) sustentam que a identidade de gênero diz respeito à experiência profundamente sentida e individual do gênero, o que pode ou não corresponder ao sexo designado no nascimento. Assim, dialogar com e a respeito das experiências transexuais significa dialogar com vivências que “envolvem múltiplas experiências e o entendimento social,

⁷Conforme Ceccarelli (2014, p. 56) o uso da palavra transexualidades, no plural, se justifica, pois a origem da inadequação entre corpo anatômico e sentimento de identidade sexuada não é a mesma para todos/as aqueles/as que se dizem transexuais. Ainda que possamos achar pontos em comum nos discursos manifestos destes sujeitos, a aparente semelhança pode camuflar uma grande variedade de discursos latentes e recalcados.

político e/ou a aceitação delas estão diretamente associados à cultura e aos sujeitos que estão inseridos na sociedade” (Coelho; Sampaio, 2014, p. 20).

No guia técnico de “Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos”, elaborado por Jaqueline Gomes de Jesus, encontramos que “mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher” (JESUS, 2012, p. 8). Na mesma linha de raciocínio, reforçando importância da abertura da categoria para a emancipação de direitos:

As categorias mulheres, sexo, gênero são categorias abertas e estão em constante transformação. Precisamos garantir que não se configurem em descrições, naturalizando discriminações pelo passar do tempo, mas que sejam politicamente significativas (Ruiz, 2009). Necessária, portanto, a disputa narrativa, garantindo a concepção teórica definida pelo feminismo para compreensão destas categorias, com o intuito de promover a ampliação de direitos das mulheres frente à discriminação já naturalizada, fruto de situações cristalizadas socialmente e amparadas no direito. (Ruiz, 2009 apud Samões, 2021, p. 110).

Dialogar sobre o conceito de identidade de gênero perpassa pela compreensão de que se trata de processo complexo de construção que as pessoas, cisgêneras ou transgêneras, se transformam e produzem sentidos sobre quem são, rompendo com a ideia de determinismos e significados fixos, imutáveis. No mesmo sentido é a ideia trabalhada por Judith Butler (2009), quando nos fala que as pessoas e suas relações, assim como as convenções de gênero e vivências estão em frequente processo de mudança.

Assim, este estudo, considerando o recorte adotado, entende como mulher transexual toda pessoa que reivindica esta identidade de gênero, independente de sexo biológico, genético, anatômico e hormonal. Por questões categóricas, ao longo do trabalho, utilizaremos o termo mulheres trans* ao nos reportarmos a essas mulheres.

Tal entendimento segue alinhado ao que tem sido defendido por países latino americanos no campo legislativo, que já contam com Lei de Identidade de Gênero, como Uruguai (Lei 18.620/2009) e Argentina (Lei 26.743/2012). Frise-se que o Brasil, atualmente, ainda se encontra sem uma lei que verse sobre essa temática, permanecendo omissa no campo legislativo, o que se traduz em uma situação muito preocupante, uma vez que proporciona um quadro totalmente instável para as pessoas trans.

Teimando em existir sem ser “autorizada” a existir, a pessoa transgênera constitui o perfeito exemplar de um “não-ser”. Sua existência é anormal e ilegal exatamente por colocar em evidência, tanto ontológica quanto juridicamente, a maior de todas as vulnerabilidades da ordem vigente, que é estar visceralmente fundada na total

“naturalização” do dispositivo binário de gênero – homem/mulher ou masculino/feminino (Lanz, 2016, p. 206).

Além da necessidade de limitação do tema, por exigências acadêmicas, essa ressalva é necessária uma vez que “no plano social mais amplo, a sociedade ainda exhibe muita dificuldade em perceber as diferenças entre a transexualidade, travestilidade e homossexualidade” (Coelho; Sampaio, 2014, p. 13). Neste aspecto, pontuamos que as ideias aqui tecidas embora dialoguem com a categoria ampla de “mulheres transexuais”, elas podem ser abarcadas as travestis, caso estas se sintam confortáveis. A ressalva aqui feita gira em torno das especificidades da categoria identitária:

A identidade e a cultura travesti, ao contrário do senso comum, é muito própria da sociedade brasileira e da constituição antiga. Encontram-se referências a bailes de travestis no Rio de Janeiro desde o século XIX. A cultura travesti tem um longo histórico de aprendizados e práticas sobre a construção do corpo almejado e sua relação com o mundo, porém não se reconhecem esses saberes como cultura, sendo reiteradamente invisibilizados. (Jesus, 2016, p. 549).

A ideia aqui não é contribuir para a continuidade da invisibilização sofrida pelas travestis no país, mas reconhecer suas especificidades e garantir que não sejam feitas generalizações incoerentes, tendo em vista a imensidão dessa categoria identitária. Caio Pedra e Marion Francisco da Silva (2022, p. 477), ao dialogarem sobre identidade de gênero na obra *Dicionário Jurídico do Gênero e da Sexualidade*, chamam atenção de que ainda que “transexual” e “travesti” possam ser usadas como sinônimos, é importante que se considere que cada grupo tem a sua história, que, ao ser acionada, ativa uma série muito particular de sentidos. Jaqueline Gomes de Jesus e Dulce Chaves Pandolfi (2016, 549) nos informam:

Travesti é uma pessoa que não necessariamente se entende como homem ou mulher. Vive e se encontra a partir de um tratamento feminino, e geralmente busca reconhecimento como alguém concomitante homem e mulher, ou ainda como sujeito de um terceiro gênero.

Além disso, conforme nos informa Letícia Nascimento (2020, p. 18):

Muitas travestis e transexuais se sentem mulheres e podem e devem reivindicar-se como tal; inúmeras outras, entretanto, entendem a si mesmas como uma expressão de gênero originária e, portanto, não se sentem homens nem mulheres. A sentença “eu sou travesti” é suficiente para marcar seus locais dentro de uma identificação de gênero. A compreensão de mulheridades, feminilidades e travestigeridades perpassa por uma estratégia política, e não condição ontológica, uma vez que se reivindicar dentro de uma

performance de gênero relaciona-se diretamente à possibilidade de tornar-se alguém dentro das sociedades ocidentais (Nascimento, 2021, p. 56).

Assim, demarcado alguns entendimentos e justificativas de pesquisa, adentramos as inúmeras omissões legislativas no que tocam as identidades de gênero, especialmente, como no caso desta pesquisa, as mulheres trans.

LACUNAS LEGISLATIVAS E PIONEIRISMO DO JUDICIÁRIO

Dialogar sobre a exclusão e invisibilidade de pessoas trans nos aparatos legislativos nos remete a demarcar um premissa básica: o campo legislativo se constitui como uma esfera permeada por construções de matrizes cisgêneras e heterossexuais, com larga produção de leis voltada a “quem sempre pôde atuar autonomamente na esfera pública e privada: o homem cisgênero e heterossexual.” (Moreira, 2017a apud Pedra, 2020a, p. 35).

Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser. Um não-ser é alguém que não é, institucionalmente falado. Alguém que, mesmo tendo existência material, não constitui uma identidade socialmente reconhecida e legitimada, isto é, devidamente inserida na matriz cultural de inteligibilidade. Juridicamente, um não-ser não constitui um “sujeito de direito” estando sujeito, portanto, a levar sua existência à margem das garantias e proteções legais asseguradas aos sujeitos de direito, que são aqueles sujeitos reconhecidos e protegidos pela lei. (Lanz, 2016, p. 206).

Dessa maneira, conforme Letícia Nascimento (2021), o homem cisgênero, heterossexual, ocidental, branco, cristão se consagra enquanto universal e subjulga as demais identidades que não partilham da mesma singularidade, como as pessoas trans.

O termo cisgênero dialoga com a ideia de identificação de algumas pessoas com o gênero que lhes foi designado ao momento do nascimento, assim, o prefixo oriundo do gregocis corresponde a ideia de “deste lado” e passa a ser utilizado em posição antagônica a pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi designado ao momento do nascimento, correspondente as pessoas *trans*, ao qual o prefixo nos remete a ideia de “do outro lado”.

Uma visão de mundo ciscentrista teria necessariamente duas dimensões: primeiro, considera que o sexo biológico seja o determinante do gênero – o homem é macho e a mulher é fêmea (Butler, 1990) e, segundo, considera que somente dois sexos binários e excludentes são o padrão de normalidade das genitálias e das características sexuais (Machado, 2005, 2008). A primeira desconsidera o caráter psicossocial da construção dos gêneros e exclui as pessoas cuja vivência do gênero está em desacordo com a noção de sexo designado. A segunda desconsidera a variabilidade das características anatômico-fisiológicas como diversidade e posiciona como defeito ou anormalidade

qualquer característica sexual que esteja em desacordo com o modelo macho-fêmea. (Butler, 1990; Machado, 2005, 2008 *apud* Gaspodini; Jesus, 2020, p. 11).

De outra ponta, dialogar sobre heterossexualidade nos remete a falar de uma posição de privilégio e impositiva no que toca à compreensão do que se entende por orientação sexual. Isso porque a sociedade determina, a partir de concepções inquestionáveis, que as pessoas devem construir relações amorosas e sexuais sempre com pessoas do gênero oposto. Assim, as relações construídas a partir de interesses não heterossexuais foram e seguem sendo historicamente invisibilizadas e estigmatizadas.

Conforme Pedra (2020b), até o presente momento, nenhuma lei regulatória de direitos trans foi aprovada, enquanto os projetos de lei foram abandonados ou se encontram paralisados por um mar de omissão e resistência, diante de um legislativo federal marcado pela presença de setores religiosos e de predominância de pensamento conservador. Segundo o autor, o aparato normativo voltado a pessoas LGBTI+ se resume a decretos, resoluções e portarias.

Neste universo, o autor demarca que essa discriminação estrutural vivenciadas pelas pessoas LGBTI+ frente ao ordenamento tem “significado especial” no direito, tendo em vista que uma das funções do mesmo (ou deveria) seria impedir desvantagens institucionais e naturalizadas a certos indivíduos e acesso a direitos.

A intensa propagação de uma cultura permeada por crenças fortemente cisnormativas e heteronormativas ensejam práticas de invisibilização e estigmatização de pessoas transexuais pelo legislativo, o que “faz com que essa população precise de interpretações do judiciário para acessar direitos que são garantidos a todas as outras pessoas.” (PEDRA, 2020b, p. 98).

Serau Junior (2018) aponta que o processo de efetivação dos direitos previdenciários de pessoas trans pela via judicial não é incomum, uma vez que se constitui como o único canal para fins de concretização desses direitos.

APOSENTADORIA POR IDADE E SEUS REQUISITOS: UMA ANÁLISE DE DECISÃO JUDICIAL

A aposentadoria por idade é uma espécie de benefício garantido a mulheres e homens no Brasil, regulado pela Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991), cuja premissa é proteção previdenciária à velhice, sendo concedida a partir de preenchimento de requisitos etários distintos para homens e mulheres e do tempo de contribuição.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Muito recentemente, a partir da Reforma da Previdência, vivenciamos mudanças em relação a alguns quesitos indispensáveis ao alcance do benefício, como o quesito etário. Ao passo que não adentraremos nas regras de transição ocasionadas pela reforma, cumpre mencionar que as pessoas que começaram a trabalhar após tal marco, deverão se aposentar com 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres).

Ou seja, mulheres poderiam se aposentar aos 60 anos de idade, atualmente, esse marcador avançou para 62 anos, enquanto a idade dos homens permaneceu a mesma. Essa questão suscitou um debate relevante sobre os elementos justificadores desta alteração, contudo, essa pesquisa não dará conta de realizá-lo.

Para o estudo de caso a ser realizado adiante, nos ateremos às regras da aposentadoria por idade anteriores a referida reforma, uma vez que a autora completou os requisitos antes da vigência. Assim, a idade que teremos em vista é de 60 anos, sendo que o tempo de contribuição é de 15 anos.

De modo geral, poderíamos entender que o diferencial de idade de aposentadoria para mulheres e homens, está pautada em três elementos: a) reconhecimento social da dupla jornada feminina de trabalho - o acúmulo do trabalho doméstico não remunerado com outras ocupações; b) o trabalho reprodutivo também não remunerado; c) por fim, reconhecimento da desigualdade na inserção de mulheres no mercado de trabalho.

Historicamente, as mulheres foram condicionadas a atuar numa carga maior de trabalho, remunerado ou não, que envolve atividades associadas ao trabalho doméstico e ao trabalho de cuidado, em razão da divisão sexual do trabalho:

Por divisão sexual do trabalho, tomaremos a construção social de biopoder que separou as profissões em masculinas e femininas de acordo com as “aptidões” inerentes aos sexos. Coube às mulheres as “carreiras femininas”, ligadas às áreas sociais, de cuidado e manutenção, como enfermagem, docência de crianças e jovens, empregadas domésticas, coincidentemente, de salários mais baixos e menor reconhecimento social. Coube aos homens, as carreiras ligadas às ciências exatas, atividades de alto nível técnico, de salários altos e maior reconhecimento social. (Pancotti, 2020, p. 136).

Em uma segunda linha de análise, devemos observar o reconhecimento ao trabalho reprodutivo não pago, que desperta uma série de resistências em relação à disponibilidade das mulheres no mercado de trabalho, o que afeta a contratação, permanência e perspectivas de progressão de carreira.

Segundo dados do IPEA⁸, a aposentadoria por idade é o benefício mais acessado pelas mulheres no Brasil. Essa informação guarda relação direta com a menor permanência das mulheres no mercado de trabalho e, por conseguinte, a proporcional conversão de contribuições para a previdência. Isso porque ao não alcançarem o mínimo exigido para o pleito da aposentadoria por tempo de contribuição a alternativa mais viável para as mulheres se traduz, então, na aposentadoria por idade.

Analisando o Julgamento do Processo 0004068-27.2017.4.03.6321

Krell (2014) nos explica que o processo interpretativo de uma decisão jurídica é guiado por elementos diferentes, sendo que estes elementos se integram e se complementam com objetivo de justificar a racionalidade jurídica em questão. Nesse sentido, conforme os autores, ao nos deparar com uma decisão jurídica podemos analisar, dentre seus diversos elementos, as técnicas da metodologia clássica adotada, o raciocínio lógico e as valorações argumentativas, por exemplo.

No campo dos estudos que se voltam ao tema, ao buscar tratar das características empíricas da racionalidade jurisdicional no Brasil, Rodriguez (2019), em sua obra “Como decidem as cortes? Para uma crítica do Direito (brasileiro)” adota o conceito de “modelo de racionalidade jurídica”, que diz respeito a um conjunto de cânones, conceitos ou padrões interpretativos, que tem por finalidade estruturar padrões para a justificação das sentenças, se utilizando da imposição de determinados ônus argumentativos aos órgãos decisórios. Ou seja, “um conjunto de raciocínios utilizados para resolver casos concretos a partir do direito posto, ou seja, do material jurídico à disposição do juízo” (Rodriguez, 2019, p. 65).

A prática cotidiana da argumentação jurisdicional sugere haver hoje uma pluralidade de modelos de racionalidade jurídica em disputa. Não há garantia alguma de que o padrão decisório de um determinado ordenamento jurídico seja racional ou que prevaleça apenas um modelo de argumentação. As sociedades disputam várias possibilidades de

⁸Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18243. Acesso em: 13 mar. 2022.

arranjo entre o desenho das instituições e modelos de racionalidade jurídica até que, eventualmente, dentre esses vários modelos de racionalidade, um deles se torne hegemônico (Rodriguez, 2019, p. 74).

Conforme Rodriguez (2019), podemos analisar tais modelos a partir de uma perspectiva empírica, pesquisando sociologicamente como o Judiciário argumenta de fato para decidir os casos, bem como também a partir de uma perspectiva filosófica, onde se buscaria refletir a melhor forma de organizar o raciocínio jurídico para solucionar os casos e avaliar as justificativas em questão, em uma perspectiva de dever ser.

Segundo o autor, neste universo, a atuação de juízes e juízas é fundamental na configuração da racionalidade do direito, tendo em vista que a prática dos operadores e operadoras constituem e permitem inferir a presença dos modelos de racionalidades judiciais pressupostos as decisões.

É importante dizer que mesmo em um modelo de racionalidade judicial característico do estado de direito no sentido ocidental, pode haver uma combinação de fatores pessoais e impessoais no processo de tomada de decisão. Porque o direito não pode ser completamente matematizado, nem os sujeitos completamente padronizados, sempre haverá espaço para as decisões variadas sobre um mesmo assunto, característica que favorece a adaptação das normas a casos novos que não param de surgir (Rodriguez, 2019, p. 79).

Pensar a respeito da racionalidade judicial enquanto agenda de pesquisa é urgente, uma vez que Rodriguez (2019) já nos alerta que a pesquisa em ciências sociais pouco tem prestado atenção na racionalidade jurisdicional. Segundo o pesquisador, existem muitas pesquisas empíricas sobre o Judiciário, mas estas não dão foco no aspecto interno, ou seja, na racionalidade interna do direito brasileiro, em especial, em seus modelos hermenêuticos.

Assim, neste tópico, faremos uma análise do caso julgado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (TRF3), 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ação judicial promovida em novembro do ano de 2017 e julgada em junho do ano de 2019, tomando como elementos de análise a técnica da metodologia clássica adotada e as valorações argumentativas. Pretende-se tecer uma descrição empírica da racionalidade jurisdicional, bem como uma avaliação crítica da mesma.

O caso em análise trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual a parte autora pleiteia, após indeferimento administrativo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A decisão, proferida no âmbito do primeiro grau, nos autos do processo **0004068-27.2017.4.03.6321**, julgou procedente o pedido, determinando que a autarquia previdenciária concedesse o benefício de aposentadoria por idade formulado pela parte autora em agosto de 2015. A análise do processo está restrita à sentença proferida pela juíza Lidiane Maria Oliva Cardoso, não sendo possível verificar, os argumentos mobilizados pela parte autora e pela autarquia previdenciária, uma vez que o acesso se deu por consulta pública, estando apenas disponível a sentença do caso.

Dialogando Sobre as Técnicas da Metodologia Clássica

Quando falamos em interpretação, podemos visualizar diferentes significados conforme o contexto analisado. No campo do direito, Shecaira e Struchiner (2016) indicam a existência de algumas percepções: em uma perspectiva mais ampla, interpretar se constitui enquanto ato de discernir o sentido da legislação e em uma perspectiva mais estreita, interpretar se traduz é o ato de discernimento de um texto jurídico que se apresenta difícil ou obscuro, dando sentido ao que não está evidente. Em linhas finais, os autores sustentam que interpretar se traduz no ato de discernir os sentidos dos aparatos normativos, entendendo que o sentido dos textos legais já existem antes mesmo da interpretação a ser realizada.

Os referidos autores alertam, entretanto, que outros autores fazem uma consideração divergente do que entendem por interpretação jurídica, considerando a mesma como exercício que exige do intérprete uma postura criativa, que vai além de discernir o sentidos da lei preexistentes, atribuindo novos sentidos que não haviam sido atribuídos ao tempo da promulgação.

Conforme Shecaira e Struchiner (2016), a interpretação de textos legais pode ser feita mediante diferentes perspectivas ou métodos que, por sua vez, se apresentam em quantidade e variedade difícil de ser catalogada, tendo em vista que ao longo da história foram sendo pensados por juristas e postas em prática pelos operadores do direito diversos métodos.

O entendimento dos autores vai no sentido que a compreensão dos métodos de interpretação pode ser otimizada quando os variados métodos podem ser preliminarmente divididos em duas categorias: métodos formalistas (ou métodos institucionais) ou métodos não formalistas (compreendidos como métodos substantivos). O que distingue os dois grupos seria,

então, a possibilidade que alguns métodos darem maior margem ao emprego de considerações substantivas por parte do intérprete de textos legais do que outros.

Krell (2014) nos explica que, na prática da ciência do Direito dos países democráticos ocidentais, predominam quatro clássicos métodos de interpretação, seja o gramatical, sistemático, histórico e teleológico, sendo, inclusive, positivados em Códigos Civis de alguns países, como Itália, Suíça e Áustria. Adiante, dialogarmos a respeito destes quatro métodos, uma vez que podem ser considerados mais populares.

O maior conflito em torno dos referidos métodos, conforme Krell (2014), se traduz no fato de que nem mesmo eles são capazes de propor um caminho seguro ao fim objetivado, estando sempre sujeitos a uma escolha por parte de quem interpreta a lei.

As prescrições legais jamais serão suficientes para a solução de boa parte dos casos. Mesmo assim, o operador jurídico deve orientar a sua decisão ao Direito vigente, sendo-lhe vedado tomar decisões na base de seu sentimento subjetivo de justiça. As regras metódicas têm a importante função de transmitir ao público a vinculação do intérprete ao texto normativo, o qual pode ser lacunoso, incompleto, vago etc., permitindo o controle do cumprimento desta exigência constitucional (Morlok, 2012 apud Krell, 2014, p. 193).

O primeiro método abordado por grande parte dos autores é o gramatical, textualista ou literalista. Este método, conforme Krell (2014) é, necessariamente, o ponto de partida do trabalho jurídico. O referido método se apropria da letra da lei e sua aplicação demanda apenas a compreensão do sentido literal da composição textual, ou seja, o sentido possível da palavra como o limite da interpretação. Se o sentido literal do texto é enfático e preciso, “não há possibilidade de recurso a considerações de natureza extralinguística, muito menos a considerações de natureza moral, política, econômica (enfim, substantiva).” (Shecaira; Struchiner, 2016, p. 75).

Muitos intérpretes, conforme explica Shecaira e Struchiner (2016), se insurgem contra a rigidez e falta de sensibilidade do textualismo, contudo, Krell (2014) enfatiza as potencialidades do referido método:

A importância do teor literal da lei para uma interpretação adequada não deve ser sobreestimada. Prova disso são as normas que vigoram em diferentes idiomas oficiais (v.g., na Suíça ou na União Europeia), uma vez que conceitos legais traduzidos em diferentes línguas nunca terão exatamente o mesmo sentido para os seus leitores. Signos linguísticos não possuem um espaço fixo de referência que pode ser identificado de uma vez por todas; antes, a “semântica instável” é dominada pela pragmática do seu emprego pelos usuários. No Direito, esta “fixação de referência” para certas palavras é efetuada pela jurisprudência, pela doutrina e pela comunidade jurídica em geral, podendo haver necessidade de argumentar em favor de ou contra o uso de uma palavra em determinado sentido. O reconhecimento da falibilidade da interpretação literal e a instabilidade do

significado dos termos jurídicos, contudo, não devem levar descrença absoluta no elemento gramatical da exegese jurídica, como se este não tivesse importância na produção da decisão (Morlok, 2012 apud Krell, 2014, p. 193).

Uma segunda perspectiva é o método teleológico. O referido método adota uma interpretação à luz dos fins ou propósitos implícitos do texto, em uma perspectiva menos institucional. Tal método é denominado no Brasil de teleológico-objetivo, fazendo-se valer do que está por detrás do texto, “mesmo quando o propósito recomenda algo incompatível com o que é explicitamente prescrito pelo texto” (Shecaira; Struchiner, 2016, p. 75).

Conforme os autores, o método teleológico se mostra potente na interpretação de textos que tratam de assuntos políticos-sociais sensíveis, uma vez que tal método se mostra menos institucional e detém menor rigidez.

No caso da interpretação teleológico-objetiva, não se vislumbra um procedimento consensual e preciso a ser seguido para o propósito do texto legal, assim, diferentes intérpretes podem designar propósitos distintos, dependendo de suas opiniões sobre qual fim o texto deve ter. Krell (2014) afirma que o foco de atenção do referido método não está pautado em questões semânticas, na coerência do sistema ou nas intenções do legislador, mas, verdadeiramente, na responsabilidade do intérprete pelo alcance de um resultado correto e/ou justo para o caso concreto a ser analisado.

Dentre as possibilidades intermediárias entre os métodos elencados anteriormente, Shecaira e Struchiner (2016) apontam para o comumente chamado de “teleológico-subjetivo” ou “histórico”, cujo objetivo se traduz em olhar o texto através dos fins previstos pelos sujeitos criadores da norma ao tempo da sua promulgação. Krell (2014) destaca que uma interpretação histórica deve estar comprometida em tentar recapitular a situação social, política e econômica no momento da aprovação do instrumento normativo e que este tipo de interpretação ganha especial importância diante de um caso de maior lapso temporal entre a produção da norma e sua aplicação.

Essas pretensões nem sempre são facilmente discernidas: no caso da legislação, exige-se estudo cuidadoso dos debates parlamentares que antecederam a promulgação da lei, assim como de eventuais pareceres de comissões legislativas especializadas, análises jornalísticas e doutrinárias sobre o contexto da criação da lei, pronunciamentos do Executivo em caso de tentativa de veto, e assim por diante (Shecaira; Struchiner, 2016, p. 78).

O objetivo de tal método, segundo Krell (2014), não se pauta a uma reprodução fiel da vontade do legislador original, mas a sua relativização em função do contexto dado pelo caso em análise.

Por fim, temos o método sistemático, que preceitua que diante de uma ordem jurídica de caráter desenvolvido e complexo, devemos recorrer a uma unidade sistemática. Tal método parte da premissa de que uma norma está inserida em um contexto regulatório formado por regras e princípios, dentro da mesma lei ou fora dela (hierarquicamente igual, superior ou inferior), desempenhando importância crucial na interpretação do dispositivo.

É hoje universalmente aceito que as normas constitucionais (sobretudo os direitos fundamentais) podem exercer grande influência em relação a uma interpretação extensiva ou restritiva de um artigo do Código Civil ou de um permissivo da legislação urbanística, por exemplo (Krell, 2014, p. 305).

Segundo Krell (2014), esse tipo de interpretação propõe uma abertura das possibilidades argumentativas demanda que o resultado determinado seja bem arrazoado e sopesado, o que torna este tipo de interpretação de maior complexidade e sofisticação. Em linha um tanto divergente, Shecaira e Struchiner (2016) entendem o método sistemático enquanto método pouco dotado de autonomia. Isso porque, conforme entendem os autores, o método sistemático é usado para fazer alusão a um grande conjunto de diversas estratégias argumentativas que se apropriam dos outros métodos para realizar suas análises. Nesse contexto, tais interpretações poderiam ser classificadas enquanto “sistemático-textualista” ou “sistemático-teleológico”, por exemplo.

Caracterizar os métodos de interpretação se torna uma importante tarefa para que possamos mapear suas potencialidades nos processos de justificação das decisões judiciais e, ao mesmo, identificar e distinguir decisões racionalmente fundamentadas e decisões arbitrárias.

Na decisão proferida nos autos do processo **0004068-27.2017.4.03.6321**, não se verifica menção ao emprego dos cânones metódicos de interpretação mencionados anteriormente, coadunando com o que nos diz Krell (2014), de parte considerável dos operadores do Direito não emprega de maneira consciente os cânones metódicos de interpretação, sequer mencionando-os de forma expressa.

Partindo para análise da sentença, em uma tentativa de identificar o possível caminho adotado, ante a inexistência de orientação legal a respeito da hipótese de mudança de uma gênero no âmbito previdenciário, entende-se que a Juíza não se utilizou do método textualista, uma vez que não há aparato legislativo que regule a questão.

Da mesma forma, não se utilizou de método histórico. Embora a sentença tenha promovido a mobilização de diversos aparatos normativos, e em especial, da Constituição Federal de 88, que se constitui enquanto marco de referência para qualquer discussão sobre o Direito no Brasil⁹, não deu conta de analisar os fins previstos pelos criadores dentro de uma retrospectiva do contexto social, político e econômico, como por exemplo, a Lei de Previdência Social, que regula o benefício pleiteado.

Poderia-se supor que a juíza recorreu ao método teleológico, uma vez que ela faz expressa menção de que a perspectiva que deve nortear a solução das hipóteses em que se lida com a transição de gênero deve ser tomada independentemente da *mens legis*, ou seja, independente da essência da lei ou o significado atribuído a ela, preocupando-se em alcançar um resultado justo para o caso em questão.

Contudo, ao observar a estrutura argumentativa da sentença, observa-se um esforço da juíza em harmonizar os diversos aparatos normativos, dando a ideia de que o ordenamento jurídico deve ser visto como um todo, sem quaisquer incompatibilidades ou contradições, recorrendo, para isto, a Constituição Federal, a princípios e garantias que norteiam o nosso sistema jurídico.

As reflexões realizadas neste tópico não tinham como finalidade verificar se a decisão proferida foi correta ou não, mas, na verdade, de entender como os métodos clássicos poderiam ter oferecido subsídios ao trabalho jurídico.

Dialogando sobre Valoração Argumentativa

Krell (2014) nos alerta que é importante tratarmos questões jurídicas como um problema de argumentação racional, e não como um “conhecimento correto”. Falar em racionalidade, portanto, nos remete a compreender se um discurso é racional ou não. Neste sentido, compreender o que é um discurso racional perpassa pela ideia de que defende Rodriguez (2019, p. 173) ao nos explicar que

Um discurso racional é aquele em que os falantes levantam pretensões de validades e são capazes de defendê-las sem entrar em contradição, quando instados a fazê-lo. Não se pode sustentar racionalmente A e não A simultaneamente. Não se pode recusar, racionalmente, justificar uma asserção proferida quando alguém se põe a questioná-la,

⁹Conforme nos explica Rodriguez (2019), a Constituição inaugurou práticas marcadas pela mediação do conflito social via estado de direito.

também não se pode, racionalmente, desqualificar o interlocutor que demanda por minhas razões ou impedir que qualquer outro faça o mesmo.

O estado brasileiro estabeleceu o dever jurídico de fundamentação das decisões do Poder Judiciário e da Administração Pública, o que revela a preocupação com a racionalidade da aplicação do Direito como forma de seu controle. Devemos ter em vista que “o argumento vale por ser uma boa reconstrução do sistema e não porque foi veiculado por este ou aquele autor” (Rodríguez, 2019, p. 73).

Assim, para se referir ao Modelo de Raciocínio Jurídico empiricamente dominante no Brasil, Rodríguez (2019) apresenta uma primeira categoria importante para a análise que se propõe: a invocação de autoridade.

A invocação de autoridade é ilustrada pelos casos onde elabora-se uma tese e a partir de uma autoridade qualquer, seja a lei, a doutrina ou caso julgado, e em seguida, são mobilizadas outras autoridades para corroborá-la, sem ter cuidado com a coerência entre as leis, os casos julgados ou citações de doutrina acionadas.

Nesse viés, é proposta uma solução para o caso concreto como se fosse óbvia, justamente por ser sustentada por praticamente a maior parte das autoridades relevantes do assunto. A invocação da autoridade corresponde a um modelo opinativo de decidir que aposta mais no poder simbólico da jurisdição do que na necessidade de que ela se legitime racionalmente diante das partes na ação e da esfera pública mais ampla (Rodríguez, 2019, p. 81).

Rodríguez (2019) alerta que comumente o judiciário brasileiro instrumentaliza discursos de doutrinadores e teóricos do direito (além de “jurisprudências”), mas sem caminhar na reconstrução de uma vertente de argumentação racional, especialmente no que diz respeito à justificação dos discursos e fontes mobilizados. Trata-se, em verdade, de persuadir, “quanto mais autoridades melhor”.

Quando um advogado empilha casos numa petição (várias “jurisprudências”), todos, evidentemente, são a favor de seu cliente; também quando empilha a opinião de outros juristas que estudaram e escreveram sobre o tema (a doutrina) para a mesma finalidade, ele não está, certamente buscando convencer o juiz pela força do argumento. O jogo em curso é outro: ele está tentando impressioná-lo e aos cidadãos por sua erudição e pela suposta extensão do seu domínio sobre a doutrina. Além disso, tratando-se de argumentação por autoridade, quanto maior o número de autoridades, maior a força do argumento. De acordo com esta forma de pensar, uma posição é tanto mais correta quanto mais pessoas concordarem com ela (Rodríguez, 2019, p. 71).

O modelo opinativo mencionado se constitui como uma segunda categoria trabalhada por Rodriguez (2019). A jurisdição opinativa, que reúne as características do poder judiciário brasileiro, segundo o autor, é resultado e fator de reprodução deste modelo de pensar pautado na mobilização de autoridades, tendo em vista que não se decide em função de argumentos, não se gerando nenhuma tensão argumentativa, ao contrário, os fundamentos da decisão sempre ficam em aberto.

A escolha em trabalhar com as categorias analíticas do autor se justifica em dar conta da própria realidade brasileira, sem recorrer a modelos estrangeiros como critério de avaliação de uma realidade que guarda suas próprias particularidades e que muitas vezes, não se constituem enquanto ferramentas que são apropriadas pelo judiciário brasileiro, como vimos no tópico anterior.

Muitos alunos de direito brasileiro estão aprendendo o que seja a racionalidade jurisdicional a partir de teorias como a de Hart, Alexy e Dworkin que não têm qualquer ligação com a nossa realidade institucional. Ao se depararem com julgados reais proferidos por nossas cortes, os alunos podem ser levados a crer que os juízes brasileiros agem de maneira equivocada por não seguirem modelos de racionalidade judicial pensados para explicar e intervir normativamente sobre outras realidades (Rodriguez, 2019, p. 68).

Destaque-se que não se pretende dizer que tais teóricos não devam ser estudados, mas que devemos ter cuidado ao buscar encaixar a realidade brasileira a teorias estrangeiras, conforme nos alerta Rodriguez (2019).

Ao partirmos para a sentença, buscaremos observar se a juíza ao decidir estrutura sua decisão conforme sua opinião pessoal e sem contextualizar as referências que fundamentam seu entendimento.

Quadro 1. Elementos da Sentença

Páginas	Estrutura da Sentença	Citação de doutrina em texto corrido	Autores citados na doutrina	Citação de jurisprudência em texto corrido	Autores citados na Jurisprudência	Citação de norma em texto corrido
1	Resumo das alegações da parte autora e da parte ré					
2	Discussão a respeito a identidade de gênero (conceito,			Ementa ADI 4275		Art. 1º, do Decreto 8.727/2016

	diplomas normativos e jurisprudência)					
3	Discussão sobre a solução do caso a partir do parâmetro da identidade de gênero			MS 0155101-65.2017.4.02.5 101		
4	Ementa de julgado			MS 0155101-65.2017.4.02.5 101		
5	Exame do caso concreto e julgamento do mesmo			MS 0155101-65.2017.4.02.5 101		
6	Condenação					

Fonte: Elaboração Própria.

Inicialmente, o documento menciona as partes processuais e o pedido formulado pela parte autora. Neste momento, traz um breve resumo do paradigma do caso, apontando que a autora trata-se pessoa transexual feminina, 30 de dezembro de 1996, entendendo que deste fato decorre todos os direitos e obrigações inerentes a sua nova identidade.

Relata que a autora formulou, no ano de 2015, requerimento administrativo de aposentadoria por idade, uma vez que já havia cumprido os requisitos: 60 anos e 180 contribuições. O pedido da autora restou indeferido, uma vez que lhe foi atribuído os requisitos etários do sexo masculino.

Embora não se pretenda discutir, neste trabalho, as construções argumentativas de todas as partes do processo, até porque os dados disponíveis em consulta pública se restringem a sentença, registre-se que o INSS argumentou no sentido da improcedência do pedido e, subsidiariamente, pelo pagamento de prestações vencidas somente a partir da comprovação da mudança de identidade.

Em sua decisão, a juíza se vale, inicialmente, da interpretação do texto constitucional para declarar que é um dos objetivos nacionais construir uma sociedade livre, justa e solidária, pautada na promoção do bem de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, invocando o art. 3º da CR e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no art. 1º, III da CR. Ainda, faz menção ao direito à liberdade e à privacidade enquanto direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Assim, fundamentando-se nos referidos princípios constitucionais e precedentes judiciais que reconhecem a idade de gênero não atrelada ao sexo biológico, a operadora do direito parte para fundamentar o que pensa a idade de gênero, a juíza recorre ao decreto 8.727/2016, dispositivo que regula o uso do nome social e o reconhecimento de gênero no âmbito da administração pública.

Após definir juridicamente o que se entende por identidade de gênero, utiliza-se de julgado do STF para reconhecer o direito fundamental à identidade de gênero, independente de cirurgia ou tratamento, conforme ADI 4275. Em seguida, traz a problemática para o campo do direito previdenciário, demarcando que o referido campo do direito é marcado pelo binarismo de gênero e que não guarda nenhuma previsão normativa que regule a hipótese de mudança.

Para o deslinde da situação, defende que independente do “espírito da lei” que busca distinguir homens e mulheres, deve ser garantido o direito à identidade de gênero e que deve-se ter como parâmetro a identidade de gênero adotada pela pessoa, independentemente de benefício ou prejuízo. Neste debate, traz inteiramente o julgamento de uma ação de perda de pensão por morte de um filho transexual, tendo em vista que o rapaz deixou de preencher os requisitos da concessão do benefício (gênero e idade), uma vez reconhecida a sua identidade de gênero.

A transcrição completa do julgado abarca praticamente três folhas da sentença e não se observa a menção de teóricos do direito, gênero, psicologia ou sociologia no curso do julgamento citado. Ao mesmo passo, a sentença analisada também não utiliza desse recurso para fundamentar e justificar posições e entendimentos.

Do ponto do reconhecimento de direitos e, sobretudo, do respeito à identidade de gênero da parte autora, a concessão da aposentadoria à autora foi algo positivo, contudo, a decisão deixa de apresentar, de modo detalhado, como se chegou a tal conclusão, justificando as escolhas feitas em seu processo argumentativo, especialmente tendo em vista que “uma forma de argumentar marcada pela racionalidade está preocupada com sua generalização possível em casos futuros; está preocupada com a formação de padrões decisórios positivados a partir da atividade dos tribunais” (Rodríguez, 2019, p. 78).

A decisão analisada se atém ao que Shecaira e Struchiner (2016) denominam de lógica do acúmulo, procedimento caracterizado pela compilação de fontes e jurisprudência na decisão, que deixa de lado o de lado possíveis construções e reconstruções dos argumentos que induzem a decisão. Segundo os autores, a lógica do acúmulo é algo marcante tanto no emprego das fontes do direito, quanto na forma que os operadores do direitos usam os métodos de interpretação.

Podemos dizer que a fundamentação das decisões judiciais no Brasil é um aspecto menor do funcionamento de nossa jurisdição e, por via de consequência, do padrão de argumentação prevalente neste país. Temos a formação de padrões decisórios, especialmente por meio de ementas e súmulas que não incorporam a fundamentação da decisão dos problemas jurídicos de que tratam (Rodríguez, 2019, p. 107).

Tal contorno institucional resulta em padrões argumentativos que tendem a ser baseados em argumentos de autoridade e tão pouco espaço às razões de decidir. Não se visualiza a existência de uma argumentação sistemática, que não viabiliza a reconstrução racional do caminho decisório, impossibilitando a medição e avaliação de sua racionalidade, coerência, retidão e correção.

Devemos ter sempre em vista, conforme nos explica Rodríguez (2019) que a decisão deve ser fundamentada de forma complexa e rica, sendo capaz de examinar, acatar ou refutar a maior quantidade possível de interesses e argumentos. Só assim estaremos próximos de um modelo de racionalidade judicial adequado à realidade e que possa servir como ferramenta de pesquisa, instrumento didático e objeto de debate teórico e filosófico.

CONCLUSÃO

A partir da observação da decisão e das lacunas jurídicas identificadas nesta pesquisa, vislumbra-se que ausência de aparatos legislativos que busquem tratar do reconhecimento da identidade de gênero para pessoas trans podem levar a obstáculos no processo de obtenção de direitos, uma vez que estes direitos estariam condicionados a produção de provas a serem avaliadas pelo judiciário.

É preciso destacar a necessidade de integrar a norma à realidade, de modo que a interpretação literal dos aparatos legislativos pode prejudicar e inviabilizar o histórico de vida das pessoas trans, sobretudo no que toca ao reconhecimento e respeito às identidades de gênero. Além disso, é preciso ter em vista que comumente estas pessoas não encontram possibilidade de alcançar os requisitos legais para aposentadoria, tendo em vista os indicadores sociais de educação, trabalho, saúde e expectativa de vida. Portanto, uma interpretação estrita da lei não revela ser o melhor caminho hermenêutico a ser adotado.

Desconsiderar o histórico de vida das pessoas trans, seus traços identitários e buscar a simples adequação dessas pessoas no que traduz o “sujeito universal” é compactuar com a perpetuação de desigualdades elevadamente acentuadas.

No caso da aposentadoria por idade para mulheres trans, diversos elementos devem ser ponderados para que se assegure a garantia de direitos desse grupo pela via de uma aplicação de direitos de forma mais ampla e inclusiva, tendo sempre em vista o alcance e repercussão para toda comunidade que, diante da invisibilização legislativa, recorre ao judiciário.

Dentro deste cenário, é importante pensar, conforme defende Samões (2021) em um maior controle da atividade jurisdicional, a partir da instrumentalização de técnicas que permitam verificar quais vertentes ideológicas estão contidas na decisão, tendo em vista que não há neutralidade no julgamento dos processos, uma vez que a interpretação se traduz em um processo subjetivo. Tal proposição, segundo a autora, garantiria que fosse analisado o respeito à vida e à dignidade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Márcia Adriana Brasil; GONÇALVES, Josiane Peres. Conhecendo a perspectiva pós-estruturalista: breve percurso de sua história e propostas. **Revista Conhecimento Online**, v. 1, p. 36-44, 2017.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Pólen Produção Editorial Ltda, 2019.

ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 303-333, 2018.

ARGENTINA. **Projeto de Lei**. Ley Integral para Las Personas Trans. Proposto pela Deputada Maria Rachid. 2014. Disponível em: <http://www.mariarachid.com.ar/ley-integral-para-las-personastrans/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres. **Julgamento com Perspectiva de Gênero: Um guia para o direito previdenciário**. Tania Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020.

AQUINO, Luseni *et al.* **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília: CJF, 2012.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular; ANTRA; IBTE, 2020.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular; ANTRA; IBTE, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>

BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. Trad. André Rios. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 95-126, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Xg4SdtQL64jBYZgm9q4MyMH/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Inquilino no próprio corpo: reflexões sobre as transexualidades. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Prefácio, Miriam Chnaiderman. Salvador: EDUFBA, 2014.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e contexto. In: _____ (Orgs.). **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Prefácio, Miriam Chnaiderman. Salvador: EDUFBA, 2014.

COLLING, Leandro; SANT'ANA, Tiago. **Um breve olhar sobre a transexualidade na mídia**. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: Edufba, p. 255-266, 2014.

CRESWELL, John W. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens**. Penso Editora, 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de Jesus; PANDOLFI, Dulce Chaves. Trabalho e movimentos sociais: diálogo com as políticas públicas no Brasil-o caso ConCidades (2013-2014). **Análise Social**, p. 336-365, 2016.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Seguridade Social: redefinindo o alcance da cidadania**. 2009.

DEMÉTRIO, Fran; BENSUSAN, Hilan Nissior. O conhecimento dos outros: a defesa dos direitos (humanos) epistêmicos e da decolonialidade do pensamento. In: **IV Seminário Internacional Pós-Colonialismo, Pensamento Descolonial e Direitos Humanos na América Latina**. 2019.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 14. Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2000.

_____. Juristas fora da curva: três perfis. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 2, p. 272-310, 2016.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. Políticas Públicas para Mulheres. In: **Dicionário Jurídico do Gênero e Sexualidade**. 1. Ed. Salvador: Devires, 2022. p. 191-199.

GASPODINI, Icaro Bonamigo; JESUS, Jaqueline Gomes de. Heterocentrismo e ciscentrismo: Crenças de superioridade sobre orientação sexual, sexo e gênero. **Revista Universo Psi**, v. 1, n. 2, p. 33-51, 2020.

GÓIS, Luana Santana; ROCHA, Georges Souto. A ATUAÇÃO DO GESTOR ESCOLAR NO ENFRENTAMENTO DA EVASÃO NO INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA (IFBA). **Revista Eletrônica Científica Ensino Interdisciplinar**, v. 5, n. 14, p. 340-361, 2019.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. 262 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de *et al.* **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014.

KRELL, Andreas. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. **Revista Direito GV**, São Paulo 10(1), p. 295-320, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n1/a12v10n1.pdf>

KYRILLOS, Gabriela M. Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Atlas, 2017.

LANZ, Leticia. Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 5, p. 205-220, 2016.

LOPES, José Reinaldo. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 201-214 [Capítulo 5 – Interpretação, hermenêutica e analítica];

MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 119-160, 2017.

MAGNO, Laio; DOURADO, Inês; SILVA, Luis Augusto Vasconcelos da. Estigma e resistência entre travestis e mulheres transexuais em Salvador, Bahia, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 5, e00135917, ago. 2017. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/site/artigo/435/estigma-e-resistencia-entre-travestis-e-mulheres-transexuais-em-salvador-bahia-brasil>. Acesso em: 29 ago. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00135917>.

MELLO, Luiz *et al.* Políticas públicas de trabalho, assistência social e previdência social para a população LGBT no Brasil: sobre desejos, realizações e impasses. **Revista de Ciências Sociais**.

Fortaleza, v. 44, n. 1, p. 132-160, jan./jun. 2013. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/832>. Acesso em 29 ago. 2021.

MOSTAFA, Joana *et al.* **Previdência e gênero:** por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?. 2017.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo.** São Paulo: Jandaíra, 2021.

NOGUEIRA, Sayonara N. B.; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê:** a geografia dos corpos das pessoas trans. 2017. Disponível em: <
<http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>>
Acesso em: 13 mar. 2022.

ODARA, Thiffany. **Pedagogia da desobediência:** travestilizando a educação. Salvador: Devires, 2020.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. **Nem ao centro, nem à margem:** corpos que escapam às normas de raça e de gênero. Salvador: Devires, 2020a.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. **O diabo em forma de gente:** (r)existências de gays afeminados, viados e bichas pretas na educação. Salvador: Devires, 2020b.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **Previdência social e transgêneros: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis.** Curitiba: Juruá, 2020.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT: A LGBTfobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro.** Curitiba: Appris, 2020a.

PEDRA, Caio Benevides. **Cidadania Trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil.** Curitiba: Appris, 2020b.

PEDRA, Caio Benevides; DA SILVA, Marion Francisco. Identidade de Gênero. In: **Dicionário Jurídico do Gênero e Sexualidade.** 1. Ed. Salvador: Devires, 2022. p. 473-481.

QUEIROZ, Rodrigo Sales. **Lili Presente! Gisberta Presente!:** um estudo comparativo da segurança pública para pessoas LGBTI+ no Brasil e em Portugal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Serviço Social, Centro de Artes, Humanidades e Letras, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2019.

QUINALHA, Renan. Repressão à Pessoas LGBT+. In: **Dicionário Jurídico do Gênero e Sexualidade.** 1. Ed. Salvador: Devires, 2022. p. 611-615.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. **Revista Direito GV,** v. 15, n. 2, 2019.
RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala.** Pólen, 2019.

RIOS, Roger Raupp. Desenvolver os direitos sexuais—desafios e tendências na América Latina. **Questões de sexualidade: ensaios transculturais**. Rio de Janeiro, ABIA, p. 101-109, 2008.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?:** para uma crítica do direito (brasileiro). Editora FGV, 2013.

SAMÕES, Juliana Paiva Costa. **Epistemologias e hermenêutica jurídica feministas:** o uso do gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres. 2020. 137 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito e Sexualidade, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2020.

SANTOS, Ailton. Transexualidade e travestilidade: conjunções e disjunções. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). **Transexualidades:** um olhar multidisciplinar. Prefácio, Miriam Chnaiderman. Salvador: EDUFBA, 2014.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Direitos Previdenciários das Pessoas Transgênero na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In: MAUSS, Adriana; MOTTA, Mariana Martini. **Direito Previdenciário e a população LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2018.

_____. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2020. vol. 1. 280p.

SHECAIRA, Fábio; STRUCHINER, Noel. **Teoria da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2016. p. 69- 102.

TAVARES, Marcelo Leonardo; MANNARINO, Anna Clements. Igualdade de gênero e reforma da previdência. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 48, p. 147-168, 2017.

VENTURA, Deisy. **Monografia jurídica:** uma visão prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 44-51.

VITALE, Denise; NAGAMINE, Renata. **Gênero, direito e relações internacionais:** debates de um campo em construção. Salvador: EDUFBA, 2018